Fls 15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE
03 AGO. 2021

PROJETO DE LEI Nº: 036/2021

Erivelton Martins Jayme da Silva, Giuseppe Lisboa Laporte, Damires Rinarlly Oliveira Pinto, vereadores inconformados com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 036/2021, que Dispõe sobre o ''Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental'', instituindo os '' Jogos Estudantis de Conselheiro Lafaiete'', incluindo em caráter permanente os jogos escolares na cidade, vem perante V. Exa. , com fundamento no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, interpor o presente RECURSO a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-08-2021-11:34-035567-1/2

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer referente ao Projeto de Lei nº 036/2021, onde concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, fundamentando a decisão pelo fato que a matéria trazida pelo referente Projeto, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

A procuradoria da Câmara, emitiu parecer no sentido de que a iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, ''e''.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

Dentre as principais funções do Município estão a de legislar, fiscalizar e dentre outras a de Administrador de coisa pública. Ademais, os programas públicos voltados para a prevenção da saúde são instrumentos essenciais para a realização e satisfação dos fins.

Ademais, após pareceres contrários da Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação , me posiciono sobre a presente proposição não sendo oneroso para o Município. Portanto, entendo que a participação do Legislativo nas Leis de interesse da sociedade, se faz necessária, principalmente para combater a doença mental que vem tirando diversas vidas diariamente.

Sabe-se que caso o presente projeto de lei seja sancionado, caberá ao Executivo regulamentá-lo. Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, "entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato." (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841) A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da educação, cultura e lazer, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o objetivo do projeto se refere ao incentivo e ao fortalecimento da educação no Município de São Paulo. O direito a educação nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, surgiu recentemente nos textos constitucionais.

Portanto, o Projeto que '' Institui os jogos estudantis de Conselheiro Lafaiete - JECL e dá outras providências'', tendo como objetivo estimular a prática 4e e portes por crianças e jovens, como forma de promover o intercâmbio sócio desportivo, integrar e formar novos atletas, despertando-lhes o interesse pelo ideal olímpico e estimulando uma vida mais saudável, tem como função a integração de jovens estudantes, os mantendo longe das drogas e caminhos da criminalidade, além de despertar novos talentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 036/2021, e seu encaminhamento às demais comissões, caso se faça necessário, para regularização do prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JULHO DE 2021.

Ver. Erivelton Martins Jayme da Silva

Ver. Giuseppe Lisboa Laporte

Ver. Damires Rinarlly Oliveira Pinto